

**OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS NA  
IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD**

**THE CHALLENGES FACED BY BRAZILIAN MUNICIPALITIES IN IMPLEMENTING  
THE LGPD**

**LOS DESAFÍOS QUE ENFRENTAN LOS MUNICIPIOS BRASILEÑOS EN LA  
IMPLEMENTACIÓN DE LA LGPD**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n8-202>

**Data de submissão:** 21/07/2025

**Data de publicação:** 21/08/2025

**Reinaldo Alves Pereira**

Doutor em Ciência da Informação

Instituição: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

E-mail: reinaldoalves@aesga.edu.br

**Andreza de Souza Pereira**

Doutoranda em Direito

Instituição: Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

E-mail: andrezakrep@gmail.com

---

**RESUMO**

A Lei Geral de Proteção de Dados surgiu como um importante marco normativo para disciplinar todo o ciclo de tratamento dos dados pessoais dos indivíduos, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Os Municípios, como pessoas jurídicas de direito público, realizam constantemente o tratamento desses dados e, assim, precisam criar estratégias de governança para o cumprimento das diretrizes legais. Nesse contexto, surge o objetivo geral da pesquisa: analisar os entraves que se apresentam para os Municípios brasileiros no que concerne à efetivação da Lei Geral de Proteção de Dados. Com vista a atingir tal objetivo, a pesquisa classifica-se, metodologicamente, como exploratória e descritiva, com técnica bibliográfica de coleta de dados. Como principal resultado, observou-se a necessidade dos Municípios brasileiros criarem estratégias de governança para implementarem as determinações da Lei Geral de Proteção de Dados, porém muitos desafios apresentam-se, tais como: as dificuldades administrativas, financeiras e operacionais. Concluiu-se que o processo de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados não é simplista, e sim bastante complexo e multidisciplinar, envolvendo profissionais das mais diversas áreas, tais como, da área jurídica, de governança e de outros técnicos. Dessa forma, em muitos Municípios pequenos e mais distantes de grandes centros urbanos faltam mão de obra especializada para tal tarefa. Ademais, as boas práticas de governança exigem uma reestruturação administrativa e os investimentos devidos.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados. Implementação. Dificuldades. Municípios.

**ABSTRACT**

The General Data Protection Law came as an important normative milestone to discipline the whole cycle of treatment of people's personal data, as a natural person or as a legal entity from public or common law, with the aim to protect the fundamental rights of liberty, privacy and the free

development of the natural person's personality. Municipalities, as legal entities from common law, constantly operate within those personal data, therefore they need to create strategies of governance in order to accomplish the legal guidelines. In this scenario, this research's goal appears: analyze the impediments faced by Brazilian municipalities when implementing the General Data Protection Law. In order to achieve this goal, this research is, methodically, exploratory and descriptive, with the technique of data collection. As the main result, it has been seen the need to create governance strategies to implement the regulations of the General Data Protection Law, however, many challenges arise, including: administrative, financial, and operational difficulties. In conclusion, the implementation process of the General Data Protection Law is not simple, it is in fact very complex and multidisciplinary, as it requires a professional team from a variety of areas, including juridical, governance and other professionals. Therefore, in many small municipalities located far from urban areas, there is a shortage of specialized labor for this task. Furthermore, effective governance necessitates administrative restructuring and corresponding investments.

**Keywords:** General Data Protection Law. Implementation. Difficulties. Counties.

## RESUMEN

La Ley General de Protección de Datos surgió como un marco regulatorio importante para regular todo el ciclo de tratamiento de datos personales de personas físicas o jurídicas, de derecho público o privado, con el fin de proteger los derechos fundamentales de libertad, privacidad y el libre desarrollo de la personalidad. Los municipios, como personas jurídicas de derecho público, procesan constantemente estos datos y, por lo tanto, necesitan desarrollar estrategias de gobernanza para cumplir con las directrices legales. En este contexto, surge el objetivo general de esta investigación: analizar los obstáculos que enfrentan los municipios brasileños en la implementación de la Ley General de Protección de Datos. Para lograr este objetivo, la investigación se clasifica metodológicamente como exploratoria y descriptiva, utilizando una técnica de recolección de datos bibliográficos. El principal resultado identificó la necesidad de que los municipios brasileños creen estrategias de gobernanza para implementar las disposiciones de la Ley General de Protección de Datos; sin embargo, persisten numerosos desafíos, como dificultades administrativas, financieras y operativas. Se concluyó que el proceso de implementación de la Ley General de Protección de Datos no es simplista, sino bastante complejo y multidisciplinario, involucrando a profesionales de diversas áreas, como el derecho, la gobernanza y otras áreas técnicas. Por lo tanto, muchos municipios pequeños, alejados de los grandes centros urbanos, carecen de mano de obra especializada para esta tarea. Además, las buenas prácticas de gobernanza requieren una reestructuración administrativa y una inversión adecuada.

**Palabras clave:** Ley General de Protección de Datos. Implementación. Dificultades. Municipios.

## 1 INTRODUÇÃO

As Sociedades Informacionais surgiram com tamanha força, de modo que a assumirem o protagonismo que um dia foi exclusivo das Sociedades Industriais. O mote das Sociedades Informacionais são as tecnologias que tratam a informação como o seu principal produto.

Com o desenvolvimento social, cada vez mais, a informação foi ganhando importância, de forma que a Revolução Informacional advinda no século XX, propiciou a criação de um modelo econômico voltado às bases de dados. Ao tratar da sociedade em rede, Castells (1999) pontuou que a informatização dessas informações é um fenômeno irreversível. Hoje, a informação circula de forma cada vez mais rápida, notadamente diante do fenômeno da internet.

Criamos relações sociais através de um gigantesco sistema de controle de informações. Desse modo, as tecnologias da Sociedade Informacional foram construídas para diagnosticar se a informação chegou ao seu destino e se ela resultou no comando desejado. Dessa forma, o envio da informação é sempre acompanhado do seu registro. Dados são comunicados gerando outros dados sobre a comunicação efetuada, isto é, metadados são criados o tempo todo. Tais registros têm como base esses processos de comunicação e controle (Silveira, 2017). Assim, surgem alguns questionamentos: Quais consequências econômicas, sociais e culturais teremos com a captura de todos os tipos de dados por parte de corporações e do próprio Estado? As democracias podem conviver com tamanha assimetria entre os dados dos cidadãos e suas utilizações por grandes empresas e entes públicos que realizam tais tratamentos? Quais os limites do interesse público em face da privacidade individual?

Desse modo, marcos normativos precisaram ser criados para tutelar alguns direitos, notadamente a privacidade e a intimidade dos indivíduos, sobretudo ante as possíveis práticas de crimes cibernéticos ou do uso indevido de tais dados, notadamente para fins comerciais.

Até o advento da LGPD, a governança de dados no setor público acontecia embasa em inúmeras legislações esparsas que tratavam da proteção aos dados de natureza tributária (o Código Tributário Nacional), relativas ao consumidor (Código de Defesa do Consumidor) e a divulgação e transparência dos dados (Lei de Acesso à Informação). Outro importante instrumento legal foi o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que trata da proteção de dados na internet. Contudo, precisávamos de uma lei que viesse aprofundar questões tratadas de forma rasa pelo Marco Civil da Internet, propiciando o detalhamento de todo o ciclo do tratamento de dados, inclusive pelo Poder Público.

Foi nesse contexto que surgiu a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados/LGPD), sancionada pelo presidente Michel Temer no dia 14 de agosto de 2018, tratando-se de um importante marco legal em relação à proteção de Dados Pessoais do Brasil. Essa Lei resultou do Projeto de Lei nº 53/2012, que foi fruto da aglutinação de dois projetos anteriores.

O objetivo da referida Lei é promover o fortalecimento da proteção à privacidade dos usuários e dos respectivos dados pessoais, dispendo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Preconiza o Parágrafo único do art. 1º do referido Diploma Legal que, “As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Brasil, 2018).

Nesse sentido, para o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais necessários à consecução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou embasadas em convênios, contratos ou outros documentos, a LGPD destinou um capítulo inteiro acerca do tratamento de dados pessoais pelos entes da Administração Pública. O cerne da questão é promover essas políticas e realizar um equilíbrio entre Poder Público e os direitos de cada cidadão.

Sabe-se que o ente público mais próximo à população são os Municípios, os quais formulam políticas públicas de atendimentos primários, sejam à saúde, à educação, segurança pública, dentre outras questões que lhes são afetas. Foi nesse contexto que surgiu a seguinte pergunta de pesquisa: quais os principais desafios enfrentados pelos Municípios brasileiros para implementarem as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados? Tem a presente pesquisa como objetivo geral: analisar os entraves que se apresentam para os Municípios brasileiros no que concerne à efetivação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Para atingir o objetivo proposto, em termos metodológicos, adotou-se quanto a natureza, a modalidade qualitativa. Para Minayo (2009) a citada pesquisa se propõe a responder questões particulares. No campo das denominadas Ciências Sociais, ante as inúmeras nuances da realidade encontrada, os fenômenos, pontos de vista e processos não podem ficar adstritos a operações de variáveis, como no contexto do objeto do presente estudo.

A pesquisa é do tipo descritiva, uma vez que buscou narrar, descrever, classificar características de uma determinada situação, no caso, os desafios enfrentados pelos Municípios brasileiros no tocante à Lei Geral de Proteção de Dados, cotejando esse panorama com a base teórico-conceitual (Marconi; Lakatos, 2009).

Em relação ao objeto, adota a pesquisa bibliográfica, visto que a pesquisa foi realizada a partir de um determinado registro de autores em estudos desenvolvidos anteriormente. Trata-se de um estudo analítico, baseado em informações, dados e categorias teóricas já desenvolvidas por teóricos reconhecidos, que tenham registrado seus trabalhos (Santos, 1999).

O levantamento bibliográfico foi realizado por meio de busca de palavras-chave como: Lei Geral de Proteção de Dados; implementação; dificuldades; Municípios. Para tanto, foram utilizadas as seguintes bases de dados: Portal de Periódicos CAPES, Catálogo de Teses e Dissertações também do CAPES e Google Acadêmico. O recorte temporal das referidas buscas limitou-se aos anos de 2018 a 2023. O ano de 2018 foi eleito como marco inicial em razão da Lei em apreço ter sido publicada no dia 14 de agosto do referido ano.

O processo de seleção dos títulos recuperados se deu após as leituras dos resumos, fato este que possibilitou observar-se a compatibilidade dos textos com o objeto da pesquisa e o nível de contribuições que eles poderiam trazer para o estudo. Em seguida, realizou-se leituras e fichamentos dos textos, os quais foram analisados através do método descritivo-analítico.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 LGPD: HISTÓRICO, OBJETIVOS E ASPECTOS GERAIS

O fator preponderante que propiciou o advento das regulamentações que objetivavam a tutela dos dados pessoais, a partir da década de noventa, foi a expansão do modelo de negócios da economia digital, que passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de base de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização.

De acordo com Pinheiro (2021, p. 24),

A liderança do debate sobre o tema surgiu na União Europeia (UE), em especial com o partido *The Greens*, e se consolidou na promulgação do Regulamento Geral de Dados Pessoais Europeu n. 679, aprovado em 27 de abril de 2016 (GDPR), com o objetivo de abordar a proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, conhecido pela expressão “*free data flow*”. O regulamento trouxe a previsão de dois anos de prazo de adequação, até 25 de maio de 2018, quando se iniciou a aplicação das penalidades.

A lei citada lei criada pela União Europeia ocasionou um “efeito dominó”, visto que passou a exigir que os demais países e as empresas que buscassem manter relações comerciais com a União Europeia, também deveriam ter uma legislação de mesmo nível que o GDPR, isto é, que oferecesse segurança e proteção de dados aos envolvidos nestas relações.

A Lei de Proteção de Dados Pessoais, que ficou popularmente conhecida pela sigla LGPD, foi sancionada no Brasil no dia de agosto de 2018. Trata-se de uma legislação extremamente técnica, que reúne diversos mecanismos de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas, cujo embasamento se ancora na proteção dos direitos humanos (Pinheiro, 2021).

A LGPD impôs regras sobre o tratamento de dados pessoais e que tem como finalidade proteger o direito à liberdade, privacidade e livre desenvolvimento dos cidadãos. Com a criação e implementação da LGPD e seus princípios norteadores, espera-se que os usuários tenham a efetiva proteção aos seus direitos fundamentais e segurança de que seus dados serão utilizados apenas pela finalidade por ele estabelecida.

Para Pinheiro (2021, p. 19) a LGPD, “É uma regulamentação que traz princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionados às pessoas”.

A sociedade digital de uma forma geral possui bancos e arquivos dos mais variados dados com finalidades específicas, e de acordo com esse contexto possuir uma segurança plausível sobre tais informações é, no mínimo, necessário para que as pessoas possam acessar e utilizar os meios digitais sem se sentirem inseguros. Com a LGPD em vigor as organizações e pessoas passam a ter direitos e obrigações no fornecimento de dados.

Fazendo referências aos objetivos abordados na LGPD, Magalhães (2021, p. 26) aduz que, “O Marco Civil da Internet [...] e a Lei Geral de Proteção de Dados [...], estabelecem plexo de obrigações para os detentores de informações de terceiros, bem como direitos aos respectivos titulares de dados”.

A própria LGPD dispõe em seu art. 1º, o seu objetivo crucial: “[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (Brasil, 2018, p. 1). Tal proteção abrange todas as etapas das atividades desenvolvidas com esses dados, desde o seu momento inicial, em que esses dados são colhidos, até às suas exclusões.

A criação da LGPD foi importante, pois propiciou mais clareza ao tema, definindo abrangência da proteção, as formas de tratamentos dos dados, a autoridade responsável pelo efetivo cumprimento da lei e as devidas responsabilizações, afastando a proteção e o tratamento dos dados pessoais de qualquer análise subjetiva ou casuística.

## 2.2 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

A Lei Geral de Proteção de Dados determinou a criação de um órgão responsável por fiscalizar a sua implementação, acompanhar as instituições e os respectivos tratamentos de dados em relação aos usuários, orientá-las e notificá-las, caso não estejam cumprindo as normas regulamentadoras e impor de sanções administrativas, quando for o caso. De acordo com Pinheiro (2021, p. 57), “Pode-se afirmar que a Agência Nacional de Proteção de Dados foi criada para trazer mais segurança e estabilidade para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados”.

Ainda tratando do mesmo tema, Pinheiro (2021, p. 57) argumenta que:

A ANPD tem o papel fundamental com elo entre diversas partes interessadas que vão do titular ao ente privado e ao ente público, passando pela necessidade de alinhamento com demais autoridades reguladoras e fiscalizadora, bem como os três poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que deverão continuar a compreender a temática da dinâmica dos dados pessoais em um contexto não apenas nacional, mas principalmente internacional para que o Brasil saiba se posicionar no mercado digital global.

Além das atribuições da ANPD citadas acima, tal agência fica com a responsabilidade do estudo das leis de dados e as atualizações em âmbito nacional e internacional, visando o bom relacionamento do Brasil no cenário internacional com diversos países.

Assim sendo, nas palavras de Magalhães (2021, p. 53) abordando o assunto, “A norma prevê a criação de agência específica, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD, com funções de controle, fiscalização, sanção e orientação das atividades de tratamento de dados”.

Segundo o Guia elaborado pelo Governo Federal, acerca do Tratamento de Dados Pelo Poder Público (2022),

A ANPD possui competência originária, específica e uniformizadora no que concerne à proteção de dados pessoais e à aplicação da LGPD, previsão legal que deve ser interpretada de forma a se compatibilizar com a atuação de outros entes públicos que possam eventualmente tratar sobre o tema. A esse respeito, a LGPD (art. 55-J, § 3º) estabelece que a ANPD deve atuar em coordenação e articulação com outros órgãos e entidades públicas, visando assegurar o cumprimento de suas atribuições com maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados.

Ainda de acordo com o referido Guia, o servidor público que viola a LGPD também será passível de punição da esfera administrativa de forma pessoal e autônoma. Destarte, o agente público que tratar dados pessoais de forma indevida, suprimindo um determinado cadastro de forma inescrupulosa ou realizando a venda de banco de dados que estejam em seu poder com dados pessoais de usuários, poderá ser responsabilizado pelo ato praticado. Nada obstante, inclusive, que o próprio ente ao qual o servidor esteja vinculado também responda civilmente na esfera judicial, cabendo, de qualquer forma, que o direito de regresso contra aquele que praticou a conduta ilegal.

### 2.3 OS MUNICÍPIOS

Os Municípios são de entes da administração pública direta, ao lado da União, Estados e do Distrito Federal. Portanto, fazem parte da Organização Política e Administrativa do Estado Brasileiro (Brasil, 1988).

O Brasil adotou como Forma de Estado a Federação, nesse tipo de Estado existe uma grande descentralização, existindo pessoas jurídicas autônomas politicamente. Podemos compreender como

consequência da autonomia política, as seguintes: auto-organização, autolegislação e autoadministração.

A Constituição Brasileira de 1988 ampliou consideravelmente a autonomia dos Municípios, aumentando as suas competências comuns com a União, Estados e Distrito Federal, ampliando suas competências nas formulações de determinadas políticas públicas, situações estas que obrigaram tais entes a reestruturar suas organizações administrativas internas para a assunção de tais responsabilidades.

A grande questão que se impõe para o cumprimento dessas obrigações é a heterogeneidade dos entes municipais brasileiros, as diferenças giram em torno de diversas questões, tais como: extensão territorial, posição geográfica, arrecadação, produção, dentre outras (Abrucio; Grin, 2018).

### **3 RESULTADOS (ANÁLISES E DISCUSSÕES)**

Vigora no contexto da administração pública, o princípio da supremacia do interesse público sob o privado. Contudo, esse interesse não pode violar direitos e garantias fundamentais. Como é cediço, a EC 115/22 acresceu ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, o inciso LXXIX disponde que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais" (BRASIL, 1988). Insta salientar que o STF já havia reconhecido tal proteção como um direito fundamental implícito.

Na esteira de tal entendimento, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público possui muitas peculiaridades, que emergem da premissa de compatibilizarmos as chamadas prerrogativas dos entes estatais com os princípios e diretrizes estabelecidas na LGPD. Nesse contexto, tem-se como desafio estabelecer os parâmetros que garantam segurança jurídica às utilizações de dados pessoais realizadas pelo Poder Público, sem prejuízo à eficiência das consecuções das políticas públicas e realização dos serviços públicos.

A LGPD cuidou de tratar em compartimento próprio, o tratamento de dados realizado pelas pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais, obviamente, os Municípios estão inseridos. De acordo com o art. 23 da referida Lei, tal tratamento deverá ser realizado para atender a sua finalidade pública, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar competências legais ou cumprir atribuições legais do serviço público. Para tanto, é necessário que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; II- vetado, e III -

seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei (BRASIL, 2018).

Impende destacar que o art. 26 da mencionada Lei estabelece que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

Contudo, para que os Municípios atinjam um nível desejável de proteção de dados, precisarão realizar a implementação de uma cultura de proteção de dados pessoais que atinja todos os seus servidores e os municíipes.

Sabe-se que os Municípios controlam dados de caráter pessoal, posto que abastecem os bancos cadastrais com dados de seus moradores, sobretudo àqueles atinentes à saúde, moradia, renda. Ademais, também mantêm os seus bancos de dados concernentes aos lançamentos dos tributos, tais como IPTU, bem como cadastra os seus servidores e utiliza os dados dos habitantes para formulação de políticas públicas. Dessa forma, é indubitável que os Municípios são agentes de tratamento de dados pessoais, gerando diversas implicações.

É inexorável que as edilidades obedeçam fidedignamente, os princípios previstos no art. 6º da citada Lei, *in verbis*:

As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - **finalidade**: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - **livre acesso**: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - **qualidade dos dados**: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

De acordo com Paglia, Ferola e Xavier (2021), os Municípios deverão: 1) nomear encarregado/Data Protection Officer (DPO), que deverá se responsabilizar pela comunicação entre os

titulares dos dados, o próprio ente e a ANPD, deixando, inclusive, o contato do DPO visível, notadamente em seu site; 2) responder aos titulares de dados pessoais: a LGPD trouxe um elenco de direitos dos titulares de dados, sendo possível a estes o acesso, a retificação, a exclusão dessas informações, dentre outros direitos. Nesse sentido, a LGPD conferiu o prazo de quinze dias para respostas à esses usuários, sob pena de multa em caso de descumprimento; 3) manutenção e um registro das atividades: cada Município deve passar por um projeto de adequação, tendo que mapear as atividades de tratamento de dados e deixar os fluxos registrados, bem como suas alterações; 4) comunicar incidente: havendo algum incidente de segurança, como vazamento de um dado, por exemplo, que possa acarretar risco ou dano ao titular, ele deverá informar em prazo razoável à ANPD; 5) elaborar um RPD: caso o município realize o tratamento de dados pessoais que possa gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares, deverá elaborar um Relatório de Impacto de Proteção de Dados (RIPD); 6) ônus da prova no consentimento: caso o Município realize o tratamento de dados pessoais com suporte na base legal do consentimento, deverá provar que o titular manifestou claramente esse consentimento; 7) transparência sobre os tipos de dados coletados de crianças: se o ente municipal executar o tratamento de dados pessoais de crianças terá que, além de solicitar o consentimento de um dos pais ou representantes legais, manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos utilizados.

Cada Município controlador de dados pessoais deverá adotar boas práticas de governança para tratar esses dados, consoante estabelece o art. 50 da LGPD, tal governança deve abranger:

As condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

O art. 50, § 2º, I, a LGPD aduz que o controlador deverá implementar um programa de governança que apresente, no mínimo, os seguintes critérios:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta; c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade; e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; g) conte com planos de resposta a

incidentes e remediação; e h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

A LGPD trouxe diversos desafios de ordem administrativa e burocrática para os Municípios, principalmente porque cada um deles precisará que se adequar à estrutura de autoridade e responsabilidade apresentada na lei, notadamente quanto ao tratamento dos dados pessoais dos cidadãos. De acordo com dados disponibilizados pelo IBGE (2019), os Municípios que possuem mais de quinhentos mil habitantes têm uma maior capacidade de instalar e gerir Tecnologia de Informação e Comunicação (TICs). Por outro giro, Municípios menores têm poucas condições para gerir tal demanda, propiciando uma maior dificuldade na governança de dados, notadamente pelo histórico institucional de desenvolvimento das TICs (Silva, 2021).

Conforme apontam Abrucio e Grin (2018), a União trata-se do ente que possui um maior aparato tecnológico, econômico e humano, ao passo que os Municípios possuem uma grande heterogeneidade e possuem inúmeras suscetibilidades, sobretudo no âmbito administrativo.

Os Estados possuem uma estrutura um pouco melhor que os Municípios. Tratando-se da política de governança de dados em todos os entes federados brasileiros, torna-se um desafio pensar a sua implementação. É imperioso trabalhar estratégias, a fim de que todos esses entes propiciem protocolos padronizados que envolvam todo o processo de coleta, armazenamento, tratamento e descarte de dados.

Quando o Estado Brasileiro alçou os Municípios a um novo patamar em termos de responsabilidades e competências, deixou de considerar as diversas desigualdades e diferenças regionais, sobretudo em termos de arrecadação e produção. Muitos Municípios ao lograrem essa autonomia, não tinham condições econômicas, administrativas, técnicas e políticas para implementar as políticas que passaram a integrar suas competência, dentre as quais está inserida a política que se reporta à governança de dados, visto que são necessárias à sua consecução, recursos materiais e humanos, como, por exemplo, um considerável aparato tecnológico e a existência de profissionais que precisam estar constantemente atualizados para operar essas novas tecnologias (Abrucio; Filippim; Dieguez, 2013).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sociedade digital armazena os seus dados em bancos e arquivos, de modo que, ante a necessidade de preservação da intimidade e privacidade foram criados de marcos normativos para tutelar tais direitos, dentre essas normas destaca-se a LGPD, aplicada aos entes públicos, tais como, aos Municípios, impondo a esses diversas obrigações em relação ao tratamento dos referidos dados.

A Lei em comento criou inúmeros desafios de cunho administrativo, técnicos e burocráticos para estes Municípios, uma vez que, cada um deles necessitará que se amoldar à estrutura de autoridade e responsabilidade prevista na nova legislação.

Contudo, verifica-se que, após quase quatro anos da publicação da LGPD, diversos setores da sociedade ainda enfrentam dificuldades de implementarem os seus ditames, notadamente os Municípios brasileiros.

Talvez um dos principais desafios seja criar, sobretudo no setor público, uma efetiva cultura de proteção aos dados pessoais.

Ademais, outro importante desafio é harmonizar princípios que norteiam a atividade pública, tais como: a publicidade, transparência e a supremacia do interesse público com a tutela a privacidade, intimidade e dignidade da pessoa humana.

É um imperativo que os gestores e servidores municipais sejam capacitados sobre a nova Lei de Proteção de Dados, visando conhecê-la, sobretudo os novos princípios que norteiam o tratamento dos dados, tais como a finalidade, necessidade, adequação, segurança, prevenção, visando efetivá-los.

É importante frisar que o processo de implementação da LGPD não é simplista, e sim bastante complexo e multidisciplinar, envolvendo profissionais das mais diversas áreas, tais como, da área jurídica, de governança e de outros técnicos. Dessa forma, em muitos Municípios pequenos e mais distantes de grandes centros urbanos faltam mão de obra especializada para tal tarefa.

Vale salientar que as boas práticas de governança exigem uma reestruturação administrativa por parte dos Municípios e isso gera dispêndio, pois diversos investimentos são necessários.

Além disso, para a plena aplicação prática da LGPD, imperiosa se faz a presença de estruturas de tecnologia da informação e comunicação, fatores esses que também se apresentam como um óbice para Municípios pobres que arrecadam pouco e que a produção é em pequena escala.

## REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz; GRIN, Eduardo José. Las capacidades estatales de los municipios brasileños en un contexto de descentralización de políticas. Revista del CLAD Reforma y Democracia, Venezuela, n. 70, p. 93-126, 2018.

ABRUCIO, Fernando Luiz; FILIPPIM, Eliane Salete; DIEGUEZ, Rodrigo Chaloub. Inovação na cooperação intermunicipal no Brasil: a experiência da Federação Catarinense de Municípios (Fecam) na construção de consórcios públicos. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 47, p. 1543-1568, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

BOCCATO, Vera Regina Casari. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

GUIA ORIENTATIVO SOBRE TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO. ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Brasília, jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAGALHÃES, Marcus Abreu de. Responsabilidade civil por dados pessoais. Orlando, Flórida, EUA: Ambra University Press, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 28. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

PAGLIA, Lucas; FEROLA, Bruno; XAVIER, Fabio. Cartilha de governança em proteção de dados para municípios. Salvador, BA; Brasília, DF: Mente Aberta; Rede Governança Brasil, 27 de outubro de 2021. E-book.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. Caracterização da Pesquisa. In: SANTOS, Antonio Raimundo dos. Metodologia científica: a construção do conhecimento. Rio de Janeiro: DP&A, 1999. p. 25-31.

SILVA, Bárbara Stephany de Souza. O Impacto da LGPD no desenho da política de governança de dados nos municípios: o caso de Belo Horizonte. 2021. 58f. Dissertação (Mestrado MPPG) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Políticas Públicas e Governo, Brasília, 2021.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Tudo sobre tod@s: Redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2017. E-PUB.